



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001510-74.2014.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Veridiane Araújo Gomes Monteiro

Advogado : Alan Gomes Patrício (OAB/PB 18.069).

Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA SEM PRÉVIO COMUNICADO — SUSPEITA DE FRAUDE — FALTA DE CAUTELA DA EMPRESA — SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS — AUTORA QUE NÃO COLABORA COM A OPERADORA PARA REDUZIR O TEMPO DO BLOQUEIO — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — ART. 14 DO CDC — DANOS MORAIS — CONFIGURAÇÃO — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO — OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — VALOR MANTIDO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o valor da indenização fixado em primeiro grau em R\$ 800,00 (oitocentos reais), deve ser mantido, considerando o caso concreto.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Veridiane Araújo Gomes Monteiro** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 205/207), nos autos da **Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte promovida ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de indenização por danos morais. Custas rateadas meio a meio pelas partes honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada, observando-se o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC, quanto ao autor.

A **Telemar** opôs Embargos de Declaração, aduzindo omissão na decisão

ausência de parâmetro dos juros e correção monetária (fls. 211/213). Contrarrazões à fl. 222.

Às fls. 223/223v. foi proferida sentença que acolheu os embargos para sanar a omissão, fixando correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, permanecendo incólume a sentença nos demais termos.

Irresignada, a autora interpôs recurso apelatório (fls. 227/235), pugnando apenas pela majoração da indenização para a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 261.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem cunho meritório, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 268/270).

É o relatório.

VOTO

A autora é titular da linha telefônica (83) 8828-0988. Afirma que, em 13/08/2013, migrou do plano pré-pago para o “OI Conta 50”. Contudo, a partir do dia 2008/2013, a operadora, sem qualquer prévio comunicado, bloqueou sua linha, fato que afirma ter lhe causado sérios prejuízos, uma vez que este é seu único número para contato com família, amigos e trabalho.

Antes de ajuizar a presente ação, a autora fez uma reclamação junto ao PROCON, conforme documento de fl. 06, acostado pela promovente. Em audiência realizada naquele órgão de conciliação, o preposto da empresa solicitou documentos pessoais da autora para que pudesse efetuar o desbloqueio da linha, o qual ocorreu por suspeita de fraude, como afirma a promovida em sua contestação, todavia, a promovente se recusou a entregá-los, aduzindo que estes já teriam sido entregues no ato da contratação. Sendo assim, a linha permaneceu inapta a uso por mais de 01 mês, conforme documentos acostados (fls. 61/180 e 193/202).

Por sua vez, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte promovida ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de indenização por danos morais. Custas rateadas meio a meio pelas partes honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada, observando-se o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC, quanto ao autor. Com correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sabe-se que em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como bem ressaltou a magistrada de primeiro grau, embora a promovida não tenha agido de maneira prudente, comunicando previamente a autora quanto ao bloqueio ante a suspeita de fraude, bem como certificando-se quanto a possíveis irregularidades na contratação, a autora também não contribuiu para reduzir o tempo que ficou impossibilitada de usar sua linha, pois, quando solicitados seus documentos pessoais, durante a audiência realizada junto ao PRO-

CON (fl. 06), no dia 28/08/2013, logo, quando já havia transcorrido 10 dias sem uso da linha, esta se recusou a colaborar, estendendo ainda mais o tempo de bloqueio da linha. Assim, se tivesse fornecido a documentação solicitada, não teria passado mais de 30 dias sem uso do seu número. Ademais, não ficou comprovado nos autos que tipo de prejuízo sofreu a autora, como também não houve negatização de seu nome.

Assim, embora se reconheça o ato ilícito da operadora que inadvertidamente suspendeu sua linha da promovente, por não haver prova de repercussão maior do dano moral, entendendo que o valor arbitrado na sentença se mostra suficiente e razoável.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

No caso dos autos, tenho que o valor da indenização fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 800,00 (oitocentos reais) guardou a devida razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caso concreto, devendo, pois, ser mantido.

Portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0001510-74.2014.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Veridiane Araújo Gomes Monteiro** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 205/207), nos autos da **Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte promovida ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de indenização por danos morais. Custas rateadas meio a meio pelas partes honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada, observando-se o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC, quanto ao autor.

A **Telemar** opôs Embargos de Declaração, aduzindo omissão na decisão ausência de parâmetro dos juros e correção monetária (fls. 211/213). Contrarrazões à fl. 222.

Às fls. 223/223v. foi proferida sentença que acolheu os embargos para sanar a omissão, fixando correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, permanecendo incólume a sentença nos demais termos.

Irresignada, a autora interpôs recurso apelatório (fls. 227/235), pugnando apenas pela majoração da indenização para a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 261.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem cunho meritório, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 268/270).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator